

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.231/14/CE Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000172229-64  
Recurso de Revisão: 40.060134673-90, 40.060134587-14 (Aut.)  
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento  
Açotel Indústria e Comércio Ltda  
IE: 367469504.00-27  
Recorrida: Açotel Indústria e Comércio Ltda, Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios/Outro(s)  
Origem: DF/Juiz de Fora

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - RESOLUÇÃO Nº 3.166/01. Acusação fiscal de que a Autuada efetuou recolhimento a menor de ICMS, em razão da apropriação de parcela do imposto não cobrado e não pago ao estado de origem, destacada em notas fiscais de fornecedores de outras unidades da Federação beneficiados com incentivos fiscais, sem amparo em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ. Procedimento fiscal respaldado no art. 155, § 2º e inciso XII, alínea "g" da Constituição Federal; art. 1º, parágrafo único e art. 8º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 24/75. Exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75. Pelo voto de qualidade, a Câmara *a quo* excluiu as exigências fiscais relativas às operações com os Fornecedores: Aço Cearense Industrial Ltda, Perfilados Rio Doce S/A, Edmak Máquinas e Equipamentos Ltda, Indústria Nacional de Laminados Inal S/A e Sette Indústria de Aço Ltda. Restabelecimento das exigências relativas aos Fornecedores Aço Cearense Industrial Ltda, Perfilados Rio Doce S/A e Indústria Nacional de Laminados Inal S/A. Adequação das exigências relativas à empresa Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, em razão da análise efetuada pela Fiscalização mineira nos documentos da escrita fiscal apresentada, desse Fornecedor, que culminou com a apuração do efetivo percentual de crédito presumido por ele utilizado.**

**Recurso de Revisão nº 40.060134587-14 conhecido à unanimidade e parcialmente provido por maioria de votos. Recurso de Revisão nº 40.060134673-90 conhecido à unanimidade e parcialmente provido pelo voto de qualidade.**

**RELATÓRIO**

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.036/13/2ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas aos Fornecedores Aço Cearense Industrial Ltda, Perfilados Rio Doce S/A, Edmak Máquinas e Equipamentos Ltda, Indústria Nacional de Laminados Inal S/A e Sette Indústria de Aço Ltda. Vencidos, em parte, os Conselheiros Ricardo Wagner

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lucas Cardoso (Relator) e Fernando Luiz Saldanha que excluam as exigências apenas em relação aos Fornecedores Edmak Máquinas e Equipamentos Ltda e Sette Indústria de Aço Ltda.

Inconformada, a Recorrente/Autuada interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 700/703, requerendo, ao final, que lhe seja dado provimento para excluir as exigências fiscais relativas ao fornecedor Arcelor Mittal e reformular o estorno do crédito referente à CSN considerando os percentuais apontados na peça recursal.

Na oportunidade, a Recorrente/Autuada acosta aos autos os documentos de fls. 706/820.

Todavia, como a decisão recorrida deu-se pelo voto de qualidade e é desfavorável, em parte, à Fazenda Pública Estadual, fez-se necessário, também, o reexame da matéria pela Câmara Especial de Julgamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 c/c o parágrafo único do art. 168, todos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Na sessão de julgamento realizada no dia 09/10/13, a Câmara Especial deste Conselho exarou a diligência de fls. 823 para manifestação fiscal a respeito dos documentos juntados por ocasião do recurso do Contribuinte.

A Fiscalização, então, manifesta-se às fls. 825/836.

---

### ***DECISÃO***

#### **Da Preliminar**

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do RPTA, uma vez que a decisão recorrida, parcialmente desfavorável tanto à empresa autuada quanto à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, revelam-se cabíveis ambos os Recursos de Revisão.

#### **Do Mérito**

Cumprido de início ressaltar, que nos termos do art. 168 do RPTA o Recurso de Revisão interposto pela Recorrente/Autuada admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento de toda matéria nele versada.

Em sede de Recurso de Revisão, a Recorrente/Autuada busca reformar a decisão recorrida para que sejam excluídas as exigências fiscais relativas ao fornecedor Arcelor Mittal e reformular o estorno do crédito referente à CSN considerando os percentuais apontados às fls. 702 da peça recursal.

Em relação ao Recurso de Ofício, nos termos do parágrafo único do art. 168 do RPTA, a análise refere-se à exclusão das exigências relativas aos Fornecedores Aço Cearense Industrial Ltda, Perfilados Rio Doce S/A, Edmak Máquinas e Equipamentos Ltda, Indústria Nacional de Laminados Inal S/A e Sette Indústria de Aço Ltda.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relembre-se que a acusação fiscal refere-se à apropriação indevida de créditos de ICMS, em face de concessão de benefício irregular na origem, sem respaldo em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ.

Tais mandamentos também foram contemplados na legislação tributária do Estado de Minas Gerais, conforme art. 28, § 5º da Lei nº 6.763/75, §§ 1º e 2º do art. 62 da Parte Geral do RICMS/02, conforme redação vigente à época dos fatos geradores, *in verbis*:

### Lei nº 6.763/75

Art. 28. O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este Estado ou outra unidade da Federação.

(...)

§ 5º Na hipótese do caput, não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente de concessão de incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República.

### RICMS/02

Art. 62 - O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação com o montante cobrado nas anteriores, por este ou por outro Estado.

§ 1º - Não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente da concessão de incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal.

§ 2º - A Secretaria de Estado da Fazenda, mediante resolução, disciplinará a apropriação do crédito do imposto relativamente às operações e prestações objeto do incentivo ou do benefício fiscal de que trata o parágrafo anterior.

Decorre o lançamento da constatação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de 01/01/06 a 30/09/11, pela Autuada, provenientes de registros de notas fiscais de entradas, relacionadas às fls. 20/86, relativas às entradas decorrentes de operações interestaduais cujos remetentes estão beneficiados com incentivos fiscais não reconhecidos em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, portanto, em desacordo com a legislação tributária de regência do ICMS.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, constitui-se o Auto de Infração no estorno do crédito que a Fiscalização considerou indevidamente apropriado e na cobrança das multas cabíveis.

O estorno do crédito tem por base legal o disposto na Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar nº 24/75, na Lei nº 6.763/75, no RICMS/02 c/c a Resolução nº 3.166/01.

Dispõe a Constituição Federal de 1988, art. 155, § 2º, incisos I e XII, alínea "g", *in verbis*:

Art. 155

(...)

§ 2º o imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (grifou-se)

A Lei Complementar nº 24/75, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, prescreve, *in verbis*:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - o disposto neste artigo também se aplica:

(...)

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo Federal.

§1º-As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º-A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

(...)

Art. 8º - A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:

I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria;

II - a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.

A Resolução nº 3.166/01, norma operacional que orienta a Fiscalização e os contribuintes, para dar cumprimento ao art. 62, § 2º da Lei nº 6.763/75, retrocitado, disciplina em seu art. 1º a forma em que será admitido o crédito. Veja-se:

Art. 1º - O crédito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) correspondente à entrada de mercadoria remetida a estabelecimento localizado em território mineiro, a qualquer título, por estabelecimento que se beneficie de incentivos indicados no Anexo Único, será admitido na mesma proporção em que o imposto venha sendo efetivamente recolhido à unidade da Federação de origem, na conformidade do referido Anexo.

O Regulamento do ICMS, por sua vez, prescreve, expressamente, no inciso VI do art. 71, que o imposto não cobrado na origem deve ser estornado:

Art. 71 - O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrado no estabelecimento:

(...)

VI - tiverem o imposto destacado na documentação fiscal não cobrado na origem, conforme disposto no § 1º do artigo 62 deste Regulamento.

Feitas essas observações, passa-se à análise da matéria objeto dos recursos interpostos.

No tocante ao Recurso interposto pela Recorrente/Autuada, merece reforma a decisão recorrida para que sejam adequadas as exigências relativas à empresa Companhia Siderúrgica Nacional – CSN.

Vale destacar que a empresa Companhia Siderúrgica Nacional – CSN, como reconhecido pela Recorrente/Autuada, usufrui de benefício fiscal concedido pelo Estado do Paraná à margem da legislação de regência do ICMS.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, conforme já reconhecido pela Fiscalização por ocasião do PTA nº 01.000167942-12 (Acórdão nº 20.188/11/3ª), de acordo com os documentos acostados às fls. 706/820, após análise de documentos da escrita fiscal apresentados pela Companhia Siderúrgica Nacional – CSN, os percentuais de benefício fiscal usufruídos pela citada empresa no Estado do Paraná, em relação aos exercícios de 2006 a 2010, são aqueles listados às fls. 702 dos autos, pelo que devem ser adequadas as exigências relativas a esse fornecedor em tal período.

Em relação ao estorno dos créditos do imposto relativos ao fornecedor Arcelor Mittal, não há reparos a fazer na decisão recorrida, como defende a Recorrida/Autuada, tendo em vista que não há nos autos comprovação inequívoca de que tal empresa não usufrui de benefício fiscal concedido pelo Estado do Espírito Santo.

Registre-se que a cópia de *e-mail* acostada às fls. 415 dos autos, na qual consta a informação de que as empresas do grupo Arcelor Mittal, sediadas no Estado do Espírito Santo, não fazem jus aos benefícios fiscais listados na Resolução nº 3.166/01 (itens 1.22 e 1.23), não tem o condão de afastar a acusação fiscal, uma vez que encontra-se desacompanhada de elementos capazes de demonstrar a não utilização de benefício fiscal unilateralmente concedido pelo estado de origem à citada empresa fornecedora.

Já em relação ao Recurso de Ofício, merece reforma a decisão recorrida para que sejam restabelecidas as exigências fiscais referentes aos fornecedores Aço Cearense Industrial Ltda, Perfilados Rio Doce S/A e Indústria Nacional de Laminados Inal S/A, uma vez que os elementos constantes dos autos demonstram que essas empresas usufruíram de benefício fiscal irregular na origem, no período autuado.

Quanto ao fornecedor Aço Cearense Industrial Ltda, verifica-se que o benefício fiscal de que trata a declaração do Fisco de origem (fls. 411/412), no sentido de que tal Contribuinte não usufrui de benefício fiscal, é distinto daquele apontado na presente autuação.

A sociedade empresária Aço Cearense Industrial Ltda não está contemplada pelas normas do Decreto nº 27.491/04, pois estas tratam de benefício concedido aos contribuintes do ramo atacadista.

O benefício fiscal apontado pela Fiscalização para esse Fornecedor é o previsto na Lei nº 10.367/79, o qual se refere a incentivos concedidos no âmbito do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará.

Comprovam tal situação as Resoluções nºs 53/03 e 79/04, nas quais o referido Contribuinte foi incluído nominalmente como beneficiário do incentivo fiscal aludido (fls. 324 e 332), motivo pelo qual devem ser restabelecidas as exigências em relação às operações com esse Fornecedor.

No que tange à Perfilados Rio Doce S/A, reproduz-se a análise da Fiscalização em sua manifestação fiscal (fls. 650):

Na sequência, quando tenta jogar por terra os benefícios concedidos pelo Estado do Espírito Santo à empresa capixaba, Perfilados Rio Doce juntando cópia

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do Decreto 2417-R de 10/12/2009 - Diário Oficial do Estado do ES (fls. 414).

Entretanto, não percebeu a Impugnante que o contribuinte **apenas mudou de modalidade de benefício** optando pelo tratamento tributário previsto no Termo de Acordo Invest-ES n°. 168/2009, conforme consta do texto do Art.1º. do citado decreto que alterou o Art. 1089 do RICMS/ES – Decreto 1.090-R de 25/10/2002.

Dessa forma, a Impugnante corrobora o lançamento do Fisco neste item, ao juntar prova a favor da Fazenda Pública, mantendo-se o entendimento estabelecido na Resolução 3.166/2001.

Da mesma forma, em relação à Indústria Nacional de Laminados Inal S/A, traz-se à colação a análise da Fiscalização (fls. 657/658), a seguir transcrita:

No mesmo expediente consta a informação de que, quanto ao contribuinte **INAL - CNPJ: 02.737.015/0014-87 e Inscrição Estadual 90.351.597-00**, ocorreu a seguinte situação: este usufruiu dos benefícios fiscais do mesmo programa da CSN entre Agosto de 2000 até Julho de 2004, quando deixou de usufruir.

Este fato é evidenciado pela Impugnante em seu aditamento à impugnação como sendo comprovação insofismável de que a empresa não usufruiu de incentivos fiscais em períodos posteriores que impossibilitassem o aproveitamento integral do crédito de ICMS das compras a ela efetuadas nos anos de 2007 e 2008. Inclusive, juntou ao PTA, cópias dos Cadastros de Inscrições Estaduais do Paraná. (fls. 634 e 635).

Ocorre que, no documento CIF - Cadastro de Contribuintes do ICMS - Informações Cadastrais de Contribuintes, encaminhada pelo Fisco Paranaense, às fls. 484, consta a informação de que o contribuinte **INAL - CNPJ: 02.737.015/0001-62 e Inscrição Estadual Auxiliar 90.128.964-65**, encerrou suas atividades em 07/2004, tendo sido baixado em 08/2004, prevalecendo em atividade, desta forma a Inscrição Estadual Principal da empresa sob o n° 90.182.664-12 e cujo CNPJ também era o de n°.02.937.015/0001-62, o qual foi definitivamente cancelado em Abril/2010.

Como se pode depreender pela simples leitura dos citados documentos trata-se de estabelecimentos diferentes, **fato este que não foi observado** pelo procurador da impugnante na ânsia desesperada de

desqualificar o trabalho investigativo e probatório do Fisco Mineiro.

O Fisco Mineiro tinha trabalhado até então com as provas existentes. As fls. 222, conforme se pode comprovar, consta que a empresa **INAL - CNPJ: 02.737.015/0014-87 e Inscrição Estadual 90.351.597-00**, teve sua atividade normal até 31/12/2008, quando foi incorporada pela Companhia Metalúrgica Prada, também do Grupo CSN.

Neste período ainda vigoravam os efeitos da lei 13.214/2001 do Estado do Paraná, os quais concediam os benefícios fiscais de forma ampla para o setor de siderurgia na comercialização dos produtos siderúrgicos oriundos daquele Estado da Federação. Tais benefícios são os que estão listados no item 11.8 da Resolução 3.166/2001 – SEF –MG, capitulado neste Auto de Infração.

Ou seja, o estabelecimento em questão continuou funcionando normalmente abrangido pelo amplo benefício fiscal concedido pela lei em questão, transferindo os créditos irregulares para o Estado de Minas Gerais através de seu destaque integral nas notas fiscais de venda de mercadorias de produtos siderúrgicos.

Prova deste aproveitamento é que a Impugnante escriturou notas fiscais de entrada emitidas pela INAL nos exercícios de 2007 e 2008, cuja amostragem consta no processo às fls. 224 a 226.

Pois bem, ainda que a informação do Fisco Paranaense estivesse correta, e no período autuado a empresa não estivesse incluída na modalidade de benefícios e/ou incentivos fiscais estabelecidos através de Protocolos de Intenções ou Termos de Acordos informados pela a Coordenação de Assuntos Econômicos – SEFA - PR, pelo qual já esteve beneficiada, foi alcançada pelo benefício geral instituído pela Lei 13.241/2001 e seguintes, sobre o qual a Inspetoria Geral de Tributação da Sec. De Fazenda do Paraná declarou taxativamente que naquele Estado, “...o setor siderúrgico é beneficiado com crédito presumido do imposto...” (sic), detalhando parte da legislação.

Em relação às empresas Edmak Máquinas e Equipamentos Ltda e Sette Indústria de Aço Ltda não merece reforma a decisão recorrida, pois restou comprovado que elas não se utilizam de benefícios fiscais nos estados de origem, devendo ser mantida a decisão recorrida que cancelou as exigências fiscais relativas a tais empresas.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, quanto ao Recurso nº 40.060134587-14 - Açotel Indústria e Comércio Ltda, por maioria de votos, em lhe dar provimento parcial para adequar as exigências relativas à empresa Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, conforme documentos de fls. 701/820. Vencidos, em parte, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Relator) e Marco Túlio da Silva, que lhe negavam provimento. Quanto ao Recurso nº 40.060134673-90 - 2ª Câmara de Julgamento, pelo voto de qualidade, em lhe dar provimento parcial para restabelecer as exigências em relação a Aço Cearense Industrial Ltda, Perfilados Rio Doce S/A e Indústria Nacional de Laminados Inal S/A. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Antônio César Ribeiro e Sauro Henrique de Almeida, que lhe negavam provimento, nos termos da decisão recorrida. Designada relatora a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Braga Rios e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além da signatária, os conselheiros vencidos.

**Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2014.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente / Relatora designada**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.231/14/CE Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000172229-64  
Recurso de Revisão: 40.060134673-90, 40.060134587-14 (Aut.)  
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento  
Açotel Indústria e Comércio Ltda  
IE: 367469504.00-27  
Recorrida: Açotel Indústria e Comércio Ltda, Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios/Outro(s)  
Origem: DF/Juiz de Fora

Voto proferido pelo Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A Câmara Especial decidiu quanto ao Recurso nº 40.060134587-14 - Açotel Indústria e Comércio Ltda, por maioria de votos, em lhe dar provimento parcial para adequar as exigências relativas à empresa Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, conforme documentos de fls. 701/820, vencidos, em parte, este Conselheiro e o Conselheiro Marco Túlio da Silva, que lhe negavam provimento.

A Autuada alegou, insistentemente, que, quanto aos créditos oriundos da Companhia Siderúrgica Nacional – CSN, do Estado do Paraná, os benefícios usufruídos por ela nas vendas para si foram em percentuais muito inferiores aos estornados pela Fiscalização e não existiram em alguns meses, conforme informado à própria Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em atendimento à intimação RD-01.012/2011 e aceitos pela Fiscalização no PTA nº 01.000167492-12. Reforça sua alegação no seu Recurso de Revisão informando os percentuais dos benefícios utilizados e anexa a documentação de fls. 701/820, argumentos e provas aceitas pela maioria da Câmara Especial.

Contudo, ao se examinar a documentação apresentada, na qual a Câmara se baseou para sua decisão, vemos que foi anexado ao presente processo apenas cópias do resumo do livro de Registro de Apuração do ICMS relativas aos meses de janeiro de 2005 (fls. 747/754), dezembro de 2005 (fls. 755/761), dezembro de 2006 (fls. 762/769), dezembro de 2007 (fls. 770/777), dezembro de 2008 (fls. 778/784); anexou, também, cópias de Recibo de Entrega de Escrituração Fiscal Digital com Registros Fiscais de Apuração do ICMS – Operações Próprias relativas aos meses de dezembro de 2009 (fls. 785,786 e 788) e agosto de 2010 (fls. 787, 789 e 790).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É possível a utilização de prova emprestada, quando se trata da mesma matéria, mas é imprescindível que toda a prova seja carreada aos autos.

Para que fossem aceitas as alegações da Autuada seria necessário que trouxesse aos autos, mesmo que já anexado em outro PTA, cópia do resumo do livro Registro de Apuração do ICMS ou cópia de Recibo de Entrega de Escrituração Fiscal Digital com Registros Fiscais de Apuração do ICMS, cópia de todas as declarações mensais entregues ao Fisco de origem constando a apuração do imposto e cópia de todas as guias de arrecadação relativas aos períodos apurados, de todo o período constante do Auto de Infração, devidamente autenticados pelo Fisco de origem ou desse Estado.

Declaração do Remetente das mercadorias e amostra pouco significativa do período fiscalizado não podem atestar o quanto foi realmente recolhido ao estado de origem, condição necessária para comprovação do quanto foi efetivamente devido de ICMS na origem, para fins de reconhecimento do crédito na operação subsequente, principalmente quando o próprio Contribuinte admite que utilizou de benefício fiscal concedido ao arrepio da legislação.

Ante o acima exposto, conheço do Recurso de Revisão, mas não lhe dou provimento.

**Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2014.**

**René de Oliveira e Sousa Júnior**  
**Conselheiro**